



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025277-02.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABIANA ROMANA DOS SANTOS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1025277-02.2024.8.26.0053/50000
Comarca de São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho
Embargante: Fabiana Romana dos Santos
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1519

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Matéria devidamente apreciada pelo julgado. Omissão, contradição ou obscuridade não configurados. Não atendimento das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC. Impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **FABIANA ROMANA DOS SANTOS** contra o V. Acórdão de fls. 179/187, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora apenas para converter o benefício previdenciário comum em acidentário.

Defende que a parcial procedência dos pedidos iniciais enseja a fixação dos honorários sucumbenciais. Relata os termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Insiste que houve a sucumbência recíproca. Pugna pelo pronunciamento acerca da fixação dos honorários sucumbenciais. Postula o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/04).

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no V. Acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Os embargos extrapolam os limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, na medida em que manifesto o intuito para

que as questões decididas sejam reapreciadas à luz do alegado, como se possível fosse à Turma Julgadora rever o que ficou decidido.

O V. acórdão se posicionou de maneira muito clara ao analisar a matéria devolvida, expondo as razões suficientes para justificar o parcial provimento do recurso, apenas para converter o benefício previdenciário comum em acidentário, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida, inclusive em relação ao ônus sucumbencial.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A embargante busca, na verdade, seja efetuado novo julgamento, não se conformando com a votação unânime da turma julgadora.

Pois bem.

Da leitura do V. Acórdão resulta claro o enfrentamento da matéria, sem olvidar dos termos dos artigos citados pela parte autora nas razões dos embargos de declaração.

A improcedência em relação ao pedido principal restou mantida, não havendo que se falar, portanto, em sucumbência recíproca, pois vencida em maior parte a autora.

Como dito, o réu sucumbiu em mínima parte dos pedidos, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários advocatícios, observando-se, por óbvio, a gratuidade de justiça. Importa anotar, ademais, que a conversão do benefício previdenciário comum em seu homônimo acidentário, único pedido acolhido da pretensão inicial, em tese, não trará qualquer repercussão pecuniária para as partes, conforme constou no V. Aresto às fls. 187, e apenas teria alguma relevância ao caso se acolhido o pedido principal de concessão do benefício acidentário e pagamento dos valores atrasados, porém, conforme exaustivamente debatido nos autos, a incapacidade laboral de cunho acidentário não foi comprovada, ou seja, a improcedência do pedido principal restou mantida.

Com isso, não há omissão tampouco qualquer outro vício próprio para embargos de declaração, o que remanesce é mero inconformismo do embargante que, se for o caso, encontra lugar em sede própria e não na via estreita dos embargos de declaração. Também não há violação aos dispositivos legais

mencionados, devendo-se ressaltar, ainda, que eventual divergência jurisprudencial, sem caráter vinculativo, não tem o condão de modificar o quanto aqui decidido.

Assim, torna-se evidente o conteúdo nitidamente infringente deste recurso, de forma a torná-lo juridicamente inviável, pois o seu objetivo não é o de aclarar o julgamento, mas sim de modificar o seu resultado.

Não é demais lembrar que os embargos de declaração se prestam a corrigir obscuridade, contradição ou omissão, não ostentando, bem por isso, caráter modificativo.

A utilização desta espécie recursal como mera irresignação com o resultado do julgamento, no intento de fazer prevalecer interpretação diversa daquela adotada, ensejaria inadmissível rediscussão da matéria, situação que enseja a interposição de recurso próprio. Nesse sentido:

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

A intenção da embargante em desviar a função processual dos embargos para o reexame do mérito da matéria força, sem dúvida, remetê-la ao artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015, cujo preceito enuncia que o Juiz não decidirá questões já apreciadas.

Nesse sentido tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Finalidade de reexame de mérito. Descabimento. Inviabilidade do recurso por falta dos pressupostos legais do art. 1.022 do CPC. Rejeição (Embargos de declaração n.º 1017226-81.2018.8.26.0224/50000, Rel. Des. Sebastião Flávio, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2019, v.u).

Embargos de Declaração. Recurso que repete anterior, que foi acolhido para sanar o erro material constante do v. aresto apontado pela embargante. Preclusão consumativa. Inteligência dos artigos 505 e 507 do CPC/2015. Embargos não conhecidos (Embargos de declaração n.º

1002110-57.2014.8.26.0068/50002, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 30ª
Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 26/06/2018, v.u).

Por fim, não se impõe ao julgador responder uma a uma as questões formuladas pela parte, tanto mais quando não têm o condão de modificar a decisão combatida.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já com abordagem no Código de Processo Civil/2015, no essencial, conforme segue:

Processual civil. Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Omissão, contradição, obscuridade, erro material. Ausência. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre não hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão** (EDcl no AgRg nos Embargos de divergência em REsp n.º 1.483.155-BA, rel. Min. Og Fernandes, J. 15/06/2016, DJe 03/08/2016) – grifo nosso.

Observo que a mera interposição dos embargos de declaração afigura-se suficiente para fins de prequestionamento, a teor do disposto no artigo 1.025 do Estatuto Processual:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O V. Acórdão se pronunciou de forma bem clara e objetiva quanto ao mérito do feito, analisando todo o conjunto probatório e não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Pondere-se, também, que não existe qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser dirimido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada havendo a se aclarar no julgado, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

Destarte, por meio deste voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS FLEURY
Relator